



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.720404/2012-93
ACÓRDÃO	2101-003.134 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENEDITO ARRUDA CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade se a Autoridade Lançadora descreveu os fatos, apresentou as provas e fundamentou o lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF 33).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Benedito Arruda Carneiro contra a decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), consubstanciada no Acórdão nº 09-59.921, que julgou improcedente sua impugnação.

O lançamento que originou o presente contencioso refere-se ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 155.562,99, acrescido de juros de mora de R\$ 44.568,79 (calculados até 03/2012) e multa de ofício agravada de 112,5%, no valor de R\$ 175.008,36. A exigência fiscal decorreu da constatação de omissão de rendimentos no montante de R\$ 572.548,60, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi notificado do início do procedimento fiscalizatório em 08/04/2011, sendo solicitados extratos de operações/recebimentos com cartões de crédito referentes ao ano de 2008. Apesar de ter solicitado prorrogação de prazo, o contribuinte não apresentou a documentação requerida, o que motivou a emissão de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

Ao longo do procedimento fiscal, que se estendeu de abril/2011 a abril/2012, o contribuinte foi intimado diversas vezes para prestar esclarecimentos e apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos utilizados para pagamentos de despesas com cartões de crédito em 2008, sem, contudo, atender às solicitações, mesmo após reiteradas prorrogações de prazo.

Em sua impugnação, o recorrente alegou que havia entregado Declaração de Ajuste Anual retificadora para incluir a venda de 250 cabeças de gado a título de parcela isenta de seus rendimentos correspondentes à atividade rural, operação no valor total de R\$ 400.000,00, que teria sido omitida por erro na declaração original. Afirmou que os recursos auferidos teriam sido destinados à manutenção do próprio rebanho.

A DRJ/JFA, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, destacando que é incabível a retificação da declaração após a notificação do lançamento, nos termos do art. 147, §1º do CTN. Além disso, a decisão ressaltou que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a efetividade das operações alegadas, nem durante o procedimento fiscal, nem na fase de impugnação. Veja-se a ementa do acórdão:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício, salvo a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, de erro de fato no seu preenchimento.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação, enfatizando que a omissão decorreu de mero erro no preenchimento da declaração

original, que foi posteriormente corrigido mediante a entrega de declaração retificadora. Sustenta que os rendimentos omitidos são provenientes da venda de gado em operações rurais, cuja comprovação seria dificultada pela informalidade característica dessas transações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminares

O recorrente alega nulidade do procedimento fiscal por descumprimento do Decreto 3.724/2001, que regula a quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária. Afirma que a fiscalização não seguiu os procedimentos legais ao solicitar seus dados bancários, o que tornaria nulo o Auto de Infração.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a fiscalização lançou mão de requisições de informações sobre movimentação financeira (RMF) após o não atendimento do contribuinte às intimações. Conforme o Decreto 3.724/2001, art. 2º, §5º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos e registros de instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

O art. 3º do mesmo Decreto estabelece as hipóteses em que os exames serão considerados indispensáveis, entre elas a realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível (inciso V). No caso em análise, os extratos de cartão de crédito indicavam dispêndios incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, configurando hipótese legal de indispensabilidade.

Ademais, o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos sobre a origem dos recursos utilizados nos pagamentos de despesas com cartões de crédito, tendo conhecimento de todas as etapas do procedimento fiscal. O fato de não ter atendido às intimações não torna o procedimento nulo.

Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Repercussão Geral, no RE nº 601.314, decidiu que são constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à RFB receber dados bancários de contribuintes diretamente fornecidos pelos bancos, sem prévia autorização judicial, por não resultar em quebra de sigilo bancário, mas

sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, em que consolidou a tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Quanto à alegada falta de clareza na descrição dos fatos no Auto de Infração, os documentos acostados aos autos permitem verificar que o lançamento foi devidamente fundamentado, com a indicação precisa da infração constatada (omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto) e seu enquadramento legal. As planilhas de fls. 520 e 521 demonstram o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização. Não há, portanto, cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte teve plenas condições de compreender a acusação e de se defender.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade suscitadas.

3. Mérito

O cerne da questão consiste em determinar se o contribuinte logrou comprovar a origem dos recursos que motivaram o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 147, §1º do CTN, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. No caso em análise, as declarações retificadoras foram apresentadas em 18/05/2011 e 25/05/2011, após a notificação do início do procedimento fiscal, ocorrida em 08/04/2011.

Contudo, mesmo que se considere a possibilidade de análise das informações contidas nas declarações retificadoras, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que comprove a efetiva ocorrência das operações alegadas.

No caso em tela, o contribuinte afirma ter auferido rendimentos de R\$ 400.000,00 com a venda de 250 cabeças de gado, mas não apresentou qualquer documento que comprove essa operação, como notas fiscais, recibos, contratos de compra e venda, comprovantes de depósito ou transferência, ou qualquer outro elemento probatório. Também não comprovou a origem dos demais rendimentos que declarou ter recebido de pessoas físicas.

A simples alegação, desacompanhada de provas, não é suficiente para justificar o acréscimo patrimonial identificado pela fiscalização. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que “para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas” (Acórdão 2102-003.248 do CARF).

É importante destacar que o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justificam o acréscimo patrimonial é do contribuinte, conforme estabelecido no art. 807 do RIR/1999: “O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte”.

Em sede de impugnação e de recurso voluntário, o recorrente limitou-se a alegar a existência de rendimentos provenientes da venda de gado, sem apresentar qualquer documento que pudesse corroborar suas afirmações.

A mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para comprovar a veracidade dos fatos nela consignados, pois, como bem destacou a decisão recorrida, a declaração prova apenas que houve a declaração, mas não o fato declarado.

Ademais, ainda que fosse capaz de comprovar a veracidade dos fatos, “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício” (vide Súmula CARF nº 33).

Novamente, para contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. No presente caso, nenhum documento foi apresentado.

Por fim, adota-se as razões de decidir do acórdão recorrido:

Na DAA original, entregue, em 30/04/2009, foram informados rendimentos recebidos, somente de pessoas físicas, no valor total de R\$ 22.270,00, apurado-se imposto de renda a pagar no valor de R\$ 201,34.

Na DAA retificadora, entregue em 18/05/2011, foram informados rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 11.153,78, e aumentado o valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, tendo este passado para o valor de R\$ 48.000,00. Ademais, foram informados rendimentos isentos e não/tributáveis, no valor total de R\$ 556.782,05. Apurado imposto de renda a pagar no valor de R\$ 15.675,57.

Na DAA retificadora, entregue em 25/05/2011, as novas informações foram o decréscimo de rendimentos recebidos de pessoas físicas, tendo este passado para o valor de R\$ 24.000,00, e o decréscimo de rendimentos isentos/não tributáveis tendo estes passado para o valor de R\$ 454.298,05. Apurado imposto de renda a pagar no valor de R\$ 4.970,62.

O contribuinte tomou ciência do Termo de Início em 08/04/2011 e a ciência do Auto de Infração se deu em 11/04/2012. Durante todo este período o contribuinte foi insistentemente intimado a prestar esclarecimentos, no entanto, preferiu se manter calado.

A pergunta que se faz é: Por quê? Se tinha recebido rendimentos que justificariam o seu acréscimo patrimonial, por que não apresentou, para a fiscalização, a documentação que o embasaria?

As planilhas de fls. 520 e 521 foram elaboradas com base na DAA original. Claro! Nenhuma outra informação foi apresentada pelo contribuinte à fiscalização que pudesse modificar o acréscimo patrimonial ali apurado.

Agora, junto a impugnação apenas informa que entregou DAA retificadora. No entanto, também, agora não apresenta NENHUM documento para embasar as alterações efetuadas na sua DAA.

Primeiramente, cabe salientar que incabível, a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, objeto do lançamento, após notificado do início do procedimentos fiscal, pelo que dispõe o art. 147, §1o, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966): (...)

Mas, esta relatora poderia analisar a documentação que justificariam a alteração no seu patrimônio, se esta tivesse sido apresentada, ainda que a entrega das DAA retificadoras não tivessem ocorrido. Ou seja, desnecessário a entrega de retificadoras em momento inoportuno, contrariando a legislação, pois as operações que teriam aumentado o seu patrimônio, se de fato existissem e fossem comprovadas com documentos hábeis e idôneos, seriam analisadas.

No entanto, tal documentação não foi apresentada, sequer agora, o que faz presumir que as citadas operações, de venda de gado, assim como os outros rendimentos informados como recebidos de pessoas físicas, não existiram. Talvez tão somente aquele relativo ao INSS tenha de fato ocorrido, mas nem mesmo esta comprovação foi apresentada.

Ainda, caso as operações tenham ocorrido na informalidade, sem documentos que a embasem, deve ser salientado que é equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir que as comprovações de operações, que justifiquem o acréscimo patrimonial do contribuinte, seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Saliento, ainda, que a declaração de imposto sobre a renda da pessoa física prova que houve a declaração, mas não o fato declarado. Compete ao interessado o ônus de prová-lo. Tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação. Nesse sentido destaco o disposto na legislação tributária: (...)

Também sobre o mesmo assunto, tem-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a Receita Federal.

Conclui-se, portanto, que nenhum documento hábil e idôneo foi apresentado naquela oportunidade, e tampouco agora, para comprovar (citando a operação de maior relevância), a venda de gado que justificariam os rendimentos isentos e não/tributáveis, no valor de R\$ 400.000,00.

Não se comprovando a origem do acréscimo patrimonial, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos.

Face ao exposto, mantém-se a omissão de rendimentos baseado no acréscimo patrimonial a descoberto, no valor R\$ 572.548,60, com o respectivo agravamento da multa.

Portanto, sem razão o recorrente.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto